



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000477/2007-11
Recurso nº 160.828 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.143 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORMA DE CÁLCULO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. Em tendo o I. Fiscal autuante demonstrado de forma inequívoca, clara e perfeita, todos os fundamentos legais de aplicação da penalidade objeto do Auto de Infração, com a precisa indicação da ocorrência do fato gerador da multa, nos termos do art. 142 do CTN, não resta caracterizado o cerceio do direito de defesa do recorrente.

INCLUSÃO DO NOME DOS SÓCIOS NO CORESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTO MERAMENTE INDICATIVO. A inclusão dos nomes de sócios e responsáveis legais da empresa autuada no anexo CORESP não significa a sua inclusão no pólo passivo como responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações tributárias em nome da pessoa jurídica pela qual respondem, mas sim mero indicativo de quais eram os responsáveis pela contribuinte à época da ocorrência dos fatos geradores.

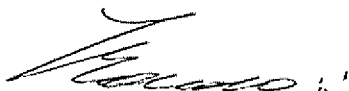
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

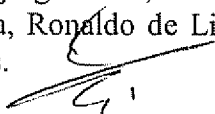


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob o nº 37.107.493-2, lavrado em desfavor de COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ter o contribuinte deixado de fornecer ao INSS as notas fiscais relativas aos bens lançados em conta contábil denominada maquinas e equipamentos, conforme saldo do balanço patrimonial de 31/12/06, solicitadas através de TIAD em 21/08/07, infringindo, portanto, o disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, o art. 8º da Lei nº 10.666/2003, c/c art.36, art. 225, III e §§ 5º e 22, todos do Regulamento da Previdência Social.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 15 apontou que em tendo havido a reincidência genérica, conforme o art. 292, IV, do Decreto nº 3.048/99, a multa aplicada foi elevada em duas vezes, resultando no valor de R\$ 23.902,42 (Vinte e três mil, novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

O lançamento compreende o período de 02/2005 a 01/2007, tendo sido a recorrente cientificada em 08/09/2007.

Apresentada a impugnação, o contribuinte aduziu em síntese ser insubsistente o Auto de Infração em face de que:

1. o fisco não demonstrou qual a base de cálculo para mensuração do valor aplicado como multa, ofendendo assim, o direito à ampla defesa e a igualdade das partes no processo; e
2. a inclusão de quaisquer pessoas na lista anexada no AI como co-responsáveis tributários afigura-se como ilegalidade passível de ser sanada;

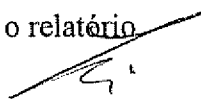
A decisão de primeira instância, fls. 41/42, julgou procedente o presente lançamento fiscal.

Fora então interposto o presente recurso voluntário de fls. 45/57, por meio do qual sustenta a recorrente, além de reiterar os argumentos apresentados na impugnação:

- 1. ser tempestivo o presente recurso;*
- 2. que as indicações e demonstrações do valor da multa, obtidos no presente AI são imprecisas;*
- 3. que é equivocada a indicação dos co-responsáveis no Auto de Infração;*
- 4. requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso,*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A insurgência recursal, resume-se na tese de que o contribuinte teve cerceado o seu direito constitucional da ampla defesa, em razão da autuação levada a efeito ter sido formalizada sem a observância dos preceitos legais da espécie, bem como não foi demonstrado pelo ilustre fiscal autuante a forma de cálculo da multa aplicada.

Em que pese o esforço, tenho que a pretensão do recorrente não merecer acolhimento.

Conforme bem restou demonstrado pela r. decisão de primeira instância, a autuação originou-se na negativa do recorrente em apresentar a fiscalização documentação legal e devidamente requerida por meio de TIAD (fls.), no caso notas fiscais da aquisição de bens lançadas em seus registros contábeis.

Ressalte-se, que sob este íterim, qual seja, a completa identificação e entendimento da infração aplicada, foi inclusive reconhecido pela própria recorrente em suas razões recursais, de modo que resta incontroverso, portanto, o fato de que o fiscal agiu corretamente e em respeito ao disposto no art. 142 do CTN, bem como ao art. 37 da Lei 8.212/91.

Ora, em tendo sido claramente demonstrados os fundamentos da infração praticada pelo contribuinte, da leitura do relatório fiscal de aplicação da multa (fls. 15) também há de se depreender que o recorrente, diante da fundamentação legal da infração ali apontada, detinha plenas condições de verificar o modo de cálculo da multa aplicada.

Às fls. 01 do processo administrativo já consta a indicação de todos os dispositivos legais infringidos, bem como aqueles que demonstram qual veio a ser a multa aplicada, inclusive com o apontamento do fundamento pelo qual veio a ser necessária a gradação de seu valor, uma vez que restou reconhecida a condição de reincidência da recorrente na prática de infrações à legislação previdenciária.

Tais dispositivos legais, conforme em salientado pelo v. acórdão da DRJ indicam claramente quais os valores das multas aplicadas, o que satisfaz, mais uma vez, a meu ver, o cumprimento do dever da fiscalização em caracterizar clara e precisamente a ocorrência do fato gerador do crédito tributário lançado.

Já no que se refere a irresignação quanto a impossibilidade de indicação dos responsáveis legais da pessoa jurídica no CORESP, também não tem razão o contribuinte.

A alegação do recorrente no sentido de que os sócios, pessoas físicas, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda tenho que esta não merece prosperar por um único e exclusivo motivo. Estes não foram incluídos como responsáveis solidários no presente AI. Também não foram notificados para impugnar a exigência fiscal. O que ocorreu foi, simplesmente, a lavratura do CORESP, em claro

atendimento ao que disposto no art. 606 da IN 03/2005, sendo que, tal fato não induz ao entendimento de que houve a inclusão dos sócios no pólo passivo da NFLD ou mesmo que esteja determinada a sua solidariedade. O documento é apenas indicativo de quais eram os sócios que geriam a empresa à época dos fatos geradores das contribuições sociais objeto da cobrança, contudo, sem que estes estejam sendo responsabilizados por qualquer pagamento das contribuições em tela.

Por fim, há de se ressaltar que a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a forma de cálculo da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor.

A legislação determina medidas a serem tomadas no caso:

CTN:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, por determinação do Art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, determinando que o valor da multa seja recalculado, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com a nova redação do art. 52 da Lei nº 8.212/1991, redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10932.000477/2007-11

INTERESSADO: COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.143 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

SUP. SUPLENTE
Brasília, 27 de Novembro de 2007

Maria Madalena Silva

Mat. 66715